

COMUNICADO N° 110/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.004410/2025-96

Pregão Eletrônico SRP 90021/2026

Objeto: Registro de Preços para a eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em âmbito nacional, organizados em 14 (quatorze) Grupos Regionais, destinados aos profissionais da Agência Brasileira de Apoio ao SUS - AgSUS, conforme especificações e quantitativos descritos nos Anexos deste Edital.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Foi recebido, na data de 28/05/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **AGV COSTA D'ORO SOLUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 54.827.541/0001-17. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

2. ANÁLISE

2.1. A empresa impugnante apresentou um pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP 90021/2026, segue abaixo os apontamentos fundamentados pela empresa:

2.1.1. **Agrupamento Inadequado de Itens em Lote Único:** a empresa alega que à Agsus reuniu em um mesmo lote produtos de características distintas criando uma barreira econômica e operacional à participação de empresas especializadas sem observar critérios técnicos de similaridade. Argumenta que essa obrigatoriedade de cotar a totalidade dos itens do lote restringe a competitividade e impede a participação de empresas especializadas em segmentos específicos (como fábricas apenas de calçados), violando a Lei nº 14.133/2021 e as súmulas do TCU sobre o parcelamento do objeto. Aponta também a ausência de uma justificativa técnica idônea (Estudo Técnico Preliminar) que comprove a necessidade desse agrupamento .

2.1.2. **Exigência de credenciamento mínimo em "Nível III" no SICAF:** A empresa Costa D'oro contesta a cláusula do edital que estabelece como requisito obrigatório de habilitação que a empresa possua nível III no SICAF, o argumento da contestação é de que o SICAF possui natureza meramente auxiliar de cadastro e simplificação burocrática, não podendo ser transformado em uma condição restritiva ou em um requisito autônomo e eliminatório de habilitação . A Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente os documentos de habilitação permitidos, e o "Nível III do SICAF" não está entre eles .

2.1.3. **Exigência de Certificado de Aprovação (CA) para Coletes de Salvamento Marítimo:** a empresa afirma que a exigência mostra-se tecnicamente incorreta e juridicamente ilegal no que se refere aos coletes salvavidas marítimos, uma vez que esses equipamentos não são regulamentados pelo Ministério do Trabalho por meio de Certificado de Aprovação (CA), mas sim pela Autoridade Marítima Brasileira, exercida pela Marinha do Brasil. A manutenção dessa exigência inviabiliza a participação de produtos regularmente homologados pela Marinha, criando restrição indevida à competitividade.

2.1.4. **Vedação ao Reaproveitamento de Atestados de Capacidade Técnica:** a empresa alega que no item 9.6.1.2 do edital estabelece exigência cumulativa de comprovação de capacidade técnica correspondente a 25% para cada grupo disputado, vedando ainda a utilização dos mesmos atestados ou notas fiscais para comprovação em grupos distintos. A cláusula impugnada revela manifesta ilegalidade e afronta direta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ao impor exigência excessiva, restritiva e desproporcional, incompatível com os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência. A vedação ao reaproveitamento de atestados de capacidade técnica para objetos similares ou correlatos cria verdadeira barreira artificial à participação de empresas plenamente capacitadas.

2.1.5. **Restrição na Comprovação Econômico-Financeira (Balanço Patrimonial):** a empresa argumenta que no item 9.7.1 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis limitas ao último exercício social ou balanço de abertura para empresa recém-constituídas. Contudo, argumenta que essa exigência cria uma barreira restritiva e potencialmente excludente, contrariando os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla participação. A cláusula mostra-se incompatível com o artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, que autoriza expressamente a comprovação por meio do histórico dos 2 (dois) últimos exercícios.

2.1.6. **Edital incompleto e incorreto:** a empresa adverte que o edital apresenta descrições técnicas incompletas e incorretas para Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) de alta criticidade, gerando riscos de acidentes pela falta de especificações adequadas de segurança.

3. CONSIDERAÇÕES

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que a Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) conduz seus processos seletivos em estrita observância ao seu Regulamento de Compras e Contratações, que confere autonomia para modelar seus certames visando à proposta mais vantajosa e à eficiência operacional.

3.2. Diante dos questionamentos técnicos, a área demandante prestou os seguintes esclarecimentos:

3.2.1. Agrupamento dos itens em lotes:

I - A impugnante questiona o agrupamento dos itens em lotes, alegando suposta restrição à competitividade.

“1.5. O licitante poderá participar de quantos grupos desejar, sendo obrigatório apresentar proposta para todos os itens que compõem cada grupo do qual optar por participar, de modo que, para os Grupos de 1 a 7, a proposta deverá obrigatoriamente contemplar a totalidade dos itens integrantes do respectivo lote, sob pena de desclassificação (...)”

II - A alegação não merece prosperar.

III - Inicialmente, cumpre destacar que o agrupamento dos itens foi definido durante a fase de planejamento da contratação, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, previstos no art. 2º, do Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pela CDA 23, de 10/07/2025.

IV - Conforme consta expressamente do item 1.2 do Edital, a organização dos itens em grupos foi adotada "visando a maximização da competitividade e a chance de obtenção da proposta mais vantajosa para a Agência". Ademais, o item 1.3 estabelece que os licitantes poderão participar de quantos grupos desejarem, sendo obrigatória apenas a apresentação de proposta para todos os itens integrantes do grupo escolhido, não havendo qualquer impedimento à ampla participação de fornecedores.

V - Observa-se ainda que os grupos foram estruturados segundo critérios objetivos relacionados à finalidade dos equipamentos, à similaridade dos produtos, à logística de distribuição e as regiões de entrega, conforme demonstrado nas tabelas constantes do edital e seus anexos, especialmente considerando a abrangência nacional da contratação e a necessidade de atendimento simultâneo aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e demais unidades vinculadas à AgSUS.

VI - Nesse contexto, a divisão por grupos regionais visa assegurar:

a) padronização dos itens fornecidos;

b) uniformidade dos materiais distribuídos aos trabalhadores;

c) racionalização logística e redução dos custos operacionais;

d) simplificação da gestão contratual e da fiscalização;

e) maior eficiência na execução contratual;

f) mitigação dos riscos decorrentes da pulverização excessiva de fornecedores.

VII - Ainda que a Agência tenha seu Regulamento próprio, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o agrupamento de itens em lotes é plenamente legítimo quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre sua conveniência.

VIII - Nesse sentido, o TCU consignou, por meio do Acórdão nº 5.260/2011 - 1ª Câmara, que a adjudicação por grupo é admissível quando os itens possuírem relação de complementaridade ou quando razões de ordem logística e operacional recomendarem a contratação conjunta.

IX - No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário assentou que não há irregularidade na formação de lotes quando demonstrada a obtenção de ganhos de escala, eficiência administrativa e melhor gestão contratual.

X - Mais recentemente, o Acórdão nº 1.347/2018 - Plenário reafirmou que a Administração de discricionariedade técnica para definir a forma de divisão do objeto, desde que haja motivação adequada e observância do princípio da competitividade.

XI - Ainda, o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário destacou que a divisão do objeto deve ser analisada sob a ótica da eficiência da contratação e não exclusivamente sob a perspectiva da ampliação do universo de participantes.

XII - No âmbito normativo interno, o § 2º, do Art. 1º do Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pela CDA 23, de 10/07/2025, disciplina os procedimentos de compras e contratações da Agência, e, estabelece que o planejamento da contratação deverá buscar a solução mais vantajosa, considerando aspectos de economicidade, eficiência operacional, gestão de riscos e sustentabilidade da execução contratual.

XIII - A modelagem adotada no presente certame encontra-se plenamente alinhada a tais diretrizes, uma vez que os grupos foram estruturados com base em critérios técnicos, logísticos e operacionais previamente avaliados durante a fase de planejamento.

XIV - Importa destacar que a sistemática adotada não restringe a competição, pois qualquer fornecedor que possua capacidade técnica e operacional para atender determinado grupo poderá participar do certame, sendo facultada a participação em um ou mais grupos, conforme sua capacidade de fornecimento.

XV - Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

XVI - Ao contrário, a manutenção dos grupos mostra-se medida necessária para assegurar a adequada execução contratual, a eficiência administrativa e a economicidade da contratação.

a) Ante o exposto, conclui-se que o agrupamento dos itens em lotes encontra-se devidamente motivado, amparado na legislação vigente, na regulamentação interna da AgSUS e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a impugnação apresentada deve ser julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2026.

3.2.2. Requisito obrigatório de habilitação a exigência de credenciamento mínimo em nível III no SICAF:

I - A impugnante questiona a exigência contida no edital que estabelece o credenciamento em "Nível III" no SICAF como requisito de habilitação, sob o argumento de que tal cláusula violaria os princípios da competitividade e da legalidade. Pede, assim, a retificação do instrumento convocatório.

II - Em que pesem as razões invocadas pela impugnante, o pedido é improcedente.

III - Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame é integralmente regido pelas disposições do Regulamento CDA nº 23/2025 da AGSUS, instrumento normativo que disciplina as contratações e procedimentos licitatórios no âmbito desta Agência. A autonomia regulamentar da instituição confere à Agência o poder/dever de estabelecer critérios e parâmetros de habilitação que assegurem a higidez financeira, fiscal e a plena capacidade dos fornecedores que pretendem contratar com a estrutura do Sistema Único de Saúde.

IV - Diferentemente do alegado, a exigência de cadastramento no "Nível III" do SICAF não se traduz em barreira burocrática ou criação de requisito autônomo e ilegal. O SICAF constitui a ferramenta oficial e centralizada do Governo Federal para a verificação automatizada das condições de habilitação de fornecedores.

V - O "Nível III" do referido sistema atesta, especificamente, a Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista da empresa perante a Fazenda Nacional e a Justiça do Trabalho. Portanto, a exigência do edital não inova no ordenamento jurídico, mas apenas padroniza e simplifica a forma de comprovação de requisitos que já são intrínsecos e obrigatórios a qualquer contratação pública, conforme balizado pelo próprio Regulamento CDA nº 23/2025.

VI - A utilização dos níveis de cadastramento do SICAF atende perfeitamente aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica, uma vez que otimiza a fase de habilitação e reduz o tempo de análise documental por parte da equipe técnica. Longe de restringir a competitividade, a medida garante que apenas empresas formalmente regulares e em pleno cumprimento de suas obrigações fiscais básicas participem da disputa, mitigando riscos de futura inexecução contratual ou paralisação no fornecimento de insumos críticos de saúde (EPIs).

VII - Desta forma, constata-se que a cláusula editalícia questionada encontra-se em estrita consonância com o ordenamento normativo interno da AGSUS e com a busca pela proposta que melhor resguarde o interesse público.

VIII - Diante de todo o exposto, e com fundamento nas diretrizes e regras instituídas pelo Regulamento CDA nº 23/2025 da AGSUS, conclui-se pelo indeferimento integral da impugnação. Por conseguinte, restam mantidos inalterados os termos e as exigências habilitatórias originalmente estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

3.2.3. Exigência de apresentação de certificado de aprovação - CA para os itens licitados, incluindo coletes de salvamento marítimo:

I - A impugnante sustenta que a exigência de Certificado de Aprovação (CA) para os coletes salva vidas seria indevida, sob o argumento de que tais equipamentos são regulamentados pela Autoridade Marítima Brasileira, por intermédio da Marinha do Brasil, e não pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

II - A alegação, contudo, não procede.

III - Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e o Termo de Referência não exigem Certificado de Aprovação (CA) de forma indiscriminada para todos os itens licitados. Ao contrário, o item 6.2.3 do Termo de Referência estabelece expressamente que, para os produtos que não se enquadram como Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não será exigida a apresentação de Certificado de Aprovação (CA). Nesses casos, o fornecedor deverá comprovar a conformidade do produto mediante documentação técnica pertinente, tais como certificados de conformidade, laudos técnicos, registros, homologações, autorizações ou outros documentos emitidos por órgãos ou entidades competentes, conforme a natureza do equipamento.

IV - Tal disposição demonstra que a Agência observou as particularidades regulatórias aplicáveis a cada categoria de produto, distinguindo adequadamente os equipamentos sujeitos à certificação pelo Ministério do Trabalho daqueles submetidos à regulamentação específica de outros órgãos competentes. Dessa forma, não há qualquer imposição indevida de Certificado de Aprovação para produtos cuja legislação setorial adote mecanismo diverso de certificação ou homologação.

V - No caso específico dos coletes salva-vidas, reconhece-se que sua regularidade é disciplinada pela Autoridade Marítima Brasileira, nos termos das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM) e demais regulamentos expedidos pela Marinha do Brasil, razão pela qual a comprovação de conformidade deverá observar a regulamentação aplicável ao referido equipamento.

VI - Assim, para os coletes salva-vidas, a Agência aceitará a documentação técnica emitida pela autoridade competente ou por organismos legalmente habilitados que demonstre o atendimento aos requisitos normativos pertinentes, em consonância com o disposto no item 6.2.3 do Termo de Referência.

VII - Importa destacar que a exigência de comprovação da conformidade técnica dos produtos decorre do dever da Agência de assegurar que os equipamentos adquiridos atendam aos requisitos mínimos de segurança, qualidade e desempenho necessários à proteção dos trabalhadores e usuários, especialmente considerando a natureza das atividades desenvolvidas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEIs e demais unidades atendidas pela contratação.

VIII - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos destinados a garantir a qualidade, segurança e adequação dos bens a serem adquiridos, desde que tais exigências sejam compatíveis com o objeto e observem critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IX - Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário consignou que as exigências técnicas devem ser avaliadas à luz da necessidade administrativa e da adequada execução contratual, não configurando restrição à competitividade quando justificadas pelas características do objeto.

X - De igual modo, o Acórdão nº 2.730/2015 - Plenário reconhece que a Agência pode exigir documentação comprobatória da conformidade técnica dos produtos, desde que observadas as normas regulatórias aplicáveis ao setor correspondente.

XI - Portanto, verifica-se que o instrumento convocatório não exige Certificado de Aprovação para equipamentos não classificados como EPI, limitando-se a requerer a comprovação da conformidade técnica perante os órgãos competentes, em estrita observância à legislação vigente, aos princípios da segurança da contratação e às boas práticas de gestão pública.

XII - Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou necessidade de alteração do edital, razão pela qual a impugnação apresentada deve ser julgada IMPROCEDENTE neste tópico, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2026.

3.2.4. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para cada grupo, não sendo aceito o mesmo atestado para outro grupo:

I - A impugnante questiona a legalidade da cláusula 9.6.1.2 do edital, que exige a comprovação cumulativa de capacidade técnica no percentual de 25% para cada grupo disputado e veda a utilização dos mesmos atestados ou notas fiscais para comprovação em grupos distintos. Sustenta que tal exigência fraciona artificialmente a capacidade técnica operacional e restringe a competitividade.

II - Em que pesem as razões invocadas pela impugnante, o pedido é improcedente.

III - A autonomia regulamentar conferida a esta Agência confere legitimidade para estabelecer critérios de habilitação técnica proporcionais à complexidade e à relevância do objeto contratado, com o objetivo precípuo de mitigar riscos de inadimplemento.

IV - Diferentemente do que alega a impugnante, a divisão do objeto em grupos distintos e a exigência de comprovação de capacidade técnica individualizada para cada um deles não configuram barreira artificial. A modelagem por grupos visa selecionar propostas economicamente mais vantajosas e, simultaneamente, garantir a segurança na execução contratual.

V - A vedação ao reaproveitamento do mesmo atestado para grupos diversos justifica-se pelo fato de que as demandas decorrentes de grupos distintos poderão ser exigidas de forma concomitante. Se permitida a utilização do mesmo acervo técnico para amparar a habilitação em múltiplos lotes, corre-se o risco de contratar uma empresa cuja capacidade operacional testada limita-se a apenas uma fração do montante total que ela se propôs a fornecer.

VI - Portanto, a exigência cumulativa de 25% por grupo, sem a repetição de atestados, reflete o princípio da segurança jurídica e da eficiência, assegurando que o licitante vencedor de múltiplos lotes possua, de fato, a capacidade operacional e logística necessária para suportar as entregas simultâneas exigidas pela estrutura da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (Agsus), conforme balizado pelo Regulamento CDA nº 23/2025.

VII - Desta forma, constata-se que a regra editalícia encontra-se em estrita consonância com o ordenamento normativo interno da AGSUS e resguarda o interesse público.

VIII - Diante de todo o exposto, e com fundamento nas diretrizes e regras instituídas pelo Regulamento CDA nº 23/2025 da AGSUS, conclui-se pelo indeferimento integral da impugnação neste tópico. Por conseguinte, restam mantidos inalterados os termos e as exigências habilitatórias originalmente estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

3.2.5. Exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social:

I - A impugnante questiona a cláusula 9.7.1 do edital, alegando que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis restrita ao "último exercício social" violaria o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual menciona os "2 (dois) últimos exercícios sociais". Sustenta que a redação atual do edital é restritiva, excludente e compromete a ampla competitividade do certame.

II - Em que pesem as razões invocadas pela impugnante, o pedido é improcedente.

III - A autonomia regulamentar conferida a esta Agência permite a modelagem de requisitos habilitatórios que aliem a segurança jurídica à simplificação administrativa, com o propósito de selecionar fornecedores dotados de real saúde financeira para executar o objeto.

IV - Ao contrário do que foi argumentado na peça de impugnação, a exigência do balanço patrimonial limitado ao último exercício social não configura restrição ilegal, mas sim uma prática consagrada no direito administrativo e plenamente alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - O objetivo da habilitação econômico-financeira é avaliar a aptidão e a solidez financeira *atual* da empresa para suportar os encargos do futuro contrato. O balanço do último exercício social encerrado constitui o documento técnico mais fiel e contemporâneo para demonstrar a real situação contábil, os índices de liquidez e o patrimônio líquido atualizado do licitante.

VI - Ademais, cumpre assinalar que a interpretação dada pela impugnante ao texto legal é equivocada. A menção aos "2 (dois) últimos exercícios" na legislação federal funciona como um teto normativo para evitar que a Administração exija séries históricas excessivas (como 3, 4 ou 5 anos anteriores), o que sim configuraria um ônus desnecessário ao mercado.

VII - Ao optar por requerer apenas o balanço do último exercício, a AGSUS adota uma postura desburocratizadora e ampliadora da competitividade, reduzindo o volume de documentos contábeis a serem apresentados e analisados, sem abrir mão da segurança técnica indispensável para o fornecimento de insumos críticos de saúde (EPIs). Exigir cumulativamente as demonstrações dos dois últimos anos geraria formalismo excessivo e caminharia na contramão da celeridade processual defendida pelo Regulamento CDA nº 23/2025.

VIII - Desta forma, verifica-se que a cláusula editalícia atende de forma equilibrada ao interesse público e à eficiência administrativa, mantendo-se perfeitamente válida.

IX - Diante de todo o exposto, e com fundamento nas diretrizes e regras instituídas pelo Regulamento CDA nº 23/2025 da AGSUS, conclui-se pelo indeferimento integral da impugnação neste tópico. Por conseguinte, restam mantidos inalterados os termos e as exigências habilitatórias originalmente estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

3.2.6. **Das observações relativas às especificações dos EPIs:**

I - No que se refere às observações apresentadas pela impugnante acerca das especificações técnicas dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, esclarece-se que os descritivos constantes do Termo de Referência foram elaborados a partir de critérios técnicos objetivos, observando as necessidades institucionais da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS, as características das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores atendidos, os Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), os laudos e avaliações ocupacionais existentes, bem como a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

II - As especificações estabelecidas no instrumento convocatório possuem caráter eminentemente técnico e têm por finalidade assegurar que os equipamentos adquiridos ofereçam níveis adequados de proteção, segurança, durabilidade e desempenho, compatíveis com os riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estão expostos, em conformidade com as disposições da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e demais normativos pertinentes.

III - Ressalta-se que as descrições técnicas constantes do Termo de Referência definem requisitos mínimos de desempenho e proteção necessários ao atendimento do interesse público, não se destinando a restringir a participação de fabricantes ou fornecedores específicos. Dessa forma, admite-se o fornecimento de produtos de diferentes marcas e modelos, desde que comprovadamente equivalentes e aptos a atender integralmente às características técnicas, funcionais e de segurança exigidas pela Agência.

IV - Nesse contexto, eventuais diferenças relacionadas a processos produtivos, tecnologias empregadas, composição dos materiais, gramaturas, espessuras, dimensões ou características construtivas próprias de cada fabricante não constituem óbice à participação no certame, desde que o produto ofertado apresente desempenho compatível com as exigências mínimas estabelecidas e atenda às certificações, homologações e requisitos normativos legalmente aplicáveis.

V - Cumpre destacar que a Agência possui discricionariedade técnica para definir as especificações dos bens necessários ao atendimento de suas demandas, desde que tais exigências sejam justificadas pelas necessidades da contratação e observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

VI - Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a definição das especificações técnicas do objeto insere-se no âmbito da competência da Administração, não cabendo sua alteração quando demonstrada a adequação dos requisitos às necessidades institucionais e inexistente comprovação de restrição indevida à competitividade.

VII - Dessa forma, considerando que as especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com fundamento em critérios técnicos, observam a legislação aplicável, permitem a participação de diversos fabricantes e visam garantir a adequada proteção dos trabalhadores e a efetiva execução contratual, não se verifica qualquer irregularidade ou necessidade de revisão dos descritivos atualmente previstos.

VIII - Assim, esta Coordenação manifesta-se pelo indeferimento da impugnação quanto ao presente ponto, mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos.

4. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90021/2026.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

**MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491850** e o código CRC **89FE56A4**.

Referência: Processo nº AGSUS.004410/2025-96

SEI nº 0491850